

À Ilustríssima
COMISSÃO DE SELEÇÃO
Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade
Estado do Rio de Janeiro

Ref.: Recurso contra o resultado preliminar do Edital de chamamento público 001/2024

A pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, **CENTRO DE ASSESSORIA AO MOVIMENTO POPULAR - CAMPO**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.885.320/0001-08, com sede na Avenida Beira Mar, nº 216, sala 701, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20021-060, neste ato representada por seu Presidente, Sérgio Renato Mendes Martins, inconformada, *data venia*, com o resultado preliminar da fase de avaliação e julgamento das Propostas de Trabalho do Chamamento Público em epígrafe, divulgado conforme Ata da Sessão de 05 de maio de 2025, vem, tempestivamente, perante esta Douta Comissão Especial de Seleção, com fulcro no art. 24, § 1º, inciso VIII, da Lei Federal nº 13.019/2014, e nos itens 1.6 e 8.4 a 8.6 do Instrumento Convocatório, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO APRIMORADO

pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. PRELIMINAR

Com fulcro na Lei Federal nº 13.019/2014, e suas alterações, bem como, expresso no item 7.7 do instrumento convocatório, a Recorrente, visando a defesa de seus direitos, haja vista não concordar com o resultado do Chamamento Público 001/2024, vem apresentar suas razões, face ao consistente Recurso Administrativo, pelos motivos expostos a seguir:

2. DA TEMPESTIVIDADE

O instrumento convocatório prevê nos itens 8.4 a 8.6 os prazos e condições para interposição de recursos:

8.4 A Comissão Especial de Seleção providenciará a publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro do resultado da classificação e com indicação do Participante que obteve a maior pontuação, sendo considerado vencedor.

8.5 Os Participantes poderão interpor recurso à decisão de julgamento da proposta de trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da publicação mencionada no item anterior.

8.6 Os recursos serão dirigidos à Comissão Especial de Seleção e entregues no seguinte endereço Av.Venezuela, 110, 5o Andar, baía maracanã, Bairro Saúde, Rio de Janeiro/RJ, de 10:00 h às 12:00 horas e das 14:00 às 16:00 horas.

Conforme consignado na Ata Circunstanciada da Sessão de Avaliação e Julgamento das Propostas de Trabalho, realizada em 05 de maio de 2025, o resultado da referida

fase seria publicado no sítio eletrônico da SEAS na mesma data e no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro (D.O.E.R.J.) no dia 06 de maio de 2025.

O item 8.5 do Edital estabelece o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a interposição de recurso, contados da publicação mencionada. Assim, considerando a publicação no D.O.E.R.J. em 06 de maio de 2025, o prazo para recorrer iniciou-se em 06 de maio de 2025 e findou-se em 12 de maio de 2025.

Desta forma, protocolado o presente recurso nesta data, 12 de maio de 2025, resta inequivocamente demonstrada a sua **tempestividade**.

3. DA DECISÃO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO

Nos termos delineados no Edital de Chamamento Público nº 001/2024, a Comissão de Seleção tornou público o resultado da análise das propostas e conferência dos documentos de habilitação. Para tanto, a Comissão de Seleção demonstrou os argumentos utilizados em cada item, manifestando por fim as observações pertinentes sobre cada proposta apresentada.

Pelo Julgamento realizado pela Comissão de Seleção, a pontuação e classificação do Chamamento Público nº 001/2024, foi a seguinte (SEI nº 81873870):

“Em análise à proposta apresentada pelo CENTRO DE ASSESSORIA AO MOVIMENTO POPULAR – CAMPO, inscrito sob o CNPJ nº 31.885.320/0001-08 dando início a avaliação individualizada, conforme Anexo XI, a mencionada instituição obteve a seguinte pontuação nos mencionados itens: (1) Especificação da Proposta de Trabalho com detalhamento de todas as atividades e etapas de execução, bem como sua pertinência com o objeto do contrato de gestão; (2) Cronograma de atividades, pertinente como Termo Técnico, descrição da metodologia empregada para serem alcançados os objetivos do contrato de gestão; (3) Apresentação do sistema de avaliação e monitoramento do processo, dos resultados e dos impactos do projeto; (4) Especificação do orçamento e de fontes de receitas.; (5) Definição de metas e indicadores de gestão adequados à avaliação do desempenho e qualidade na prestação dos serviços e respectivos prazos de execução; (6) Estipulação da política de preços a ser praticada, observados os preços constantes do sistema de registro de preços ou das tabelas constantes do sistema de custos existentes no âmbito da Administração Pública, desde que sejam mais favoráveis; (7) Comprovação indicando a dimensão, o prazo, o local e outros elementos caracterizadores da execução de projetos congêneres ao objeto do processo seletivo, executados com apoio financeiro integral ou parcial do Estado do Rio de Janeiro e de execução de projeto congênere ao objeto do processo seletivo com recursos da própria instituição ou com apoio financeiro integral ou parcial de pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, diversa do Estado do Rio de Janeiro; (8) Menor preço com Recursos Humanos; (9) Menor preço com Total de Custeio (incluindo Despesas Gerenciais,

Administrativas, Custo Operacional e Investimentos).; (10) Menor preço Total. Deste modo, a entidade totaliza 5,0 pontos, conforme os critérios de julgamento estabelecidos no Edital.”

Para facilitar a compreensão, apresenta-se a tabela de pontuação, conforme análise da Comissão.

Avaliação das Propostas de Trabalho		NOTA
1.	<p>Especificação da Proposta de Trabalho com detalhamento de todas as atividades e etapas de execução, bem como sua pertinência com o objeto do contrato de gestão.</p> <p>Apresentação de documento da Proposta de Trabalho que deverá conter todas as atividades previstas, sistemáticas e assistemáticas, e suas etapas de execução.</p>	0,20
2.	<p>Cronograma de atividades, pertinente como Termo Técnico, descrição da metodologia empregada para serem alcançados os objetivos do contrato de gestão;</p>	0,20
3.	<p>Apresentação do sistema de avaliação e monitoramento do processo, dos resultados e dos impactos do projeto;</p> <p>Apresentação de mecanismos de sustentabilidade gerados a partir da execução da Proposta de Trabalho;</p> <p>Comprovação da existência de sistema para o acompanhamento e fiscalização da SEAS.</p>	0,60
4.	<p>Especificação do orçamento e de fontes de receitas.</p> <p>Apresentação do detalhamento das despesas de custeio e investimento e as fontes de receitas para manutenção das atividades.</p>	1
5.	<p>Definição de metas e indicadores de gestão adequados à avaliação do desempenho e qualidade na prestação dos serviços e respectivos prazos de execução;</p> <p>Apresentação das metas e indicadores de gestão adequados minimamente aos estipulados no Termo Técnico.</p>	1
6.	<p>Estipulação da política de preços a ser praticada, observados os preços constantes do sistema de registro de preços ou das tabelas constantes do sistema de custos existentes no âmbito da Administração Pública, desde que sejam mais favoráveis;</p> <p>Apresentação da metodologia utilizada para a mensuração dos custos a</p>	0

	serem despendidos para a execução do projeto, a partir de valores praticados no mercado, e políticas de preços ou das tabelas constantes do sistema de custos existentes no âmbito da Administração Pública.	
7.	<p>Comprovação indicando a dimensão, o prazo, o local e outros elementos caracterizadores da execução de projetos congêneres ao objeto do processo seletivo, executados com apoio financeiro integral ou parcial do Estado do Rio de Janeiro e de execução de projeto congêneres ao objeto do processo seletivo com recursos da própria instituição ou com apoio financeiro integral ou parcial de pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, diversa do Estado do Rio de Janeiro.</p> <p>Apresentação de comprovante que a licitante, em prestação de serviços semelhantes, realizou atividades semelhantes indicando a dimensão do projeto (locais, número de beneficiários, prazo) realizado nos últimos dois anos.</p>	2
8.	<p>Menor preço com Recursos Humanos</p> <p>Apresentar o menor valor com despesas relativo a Recursos Humanos do Projeto (incluído encargos), dentre as propostas participantes na licitação.</p>	0
9.	<p>Menor preço com Total de Custeio (incluindo Despesas Gerenciais, Administrativas, Custo Operacional e Investimentos).</p> <p>Apresentar o menor valor com despesas relativas a custeio (incluindo Despesas Gerenciais, Administrativas, Custo Operacional e Investimentos), dentre as propostas participantes na licitação.</p>	0
10.	<p>Menor preço Total</p> <p>Apresentar o menor valor dentre as propostas participantes na licitação.</p>	0

Após a fase de avaliação e julgamento, conforme divulgado, a Recorrente obteve a pontuação total de 5,00 (cinco) pontos, classificando-se em 4º (quarto) lugar.

Não obstante o reconhecido zelo desta Douta Comissão, a Recorrente entende que a análise de sua proposta, especificamente no que tange ao **Critério 6 - "Estipulação da política de preços a ser praticada (...)"** e seus subitens, não refletiu adequadamente o conteúdo apresentado, resultando em pontuação inferior à devida, o que se demonstrará a seguir.

4. DOS FUNDAMENTOS E DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

A RECORRENTE, inconformada com o resultado do Chamamento Público, vem esclarecer os motivos que a levaram a elaborar essa peça recursal.

Ocorre que a Comissão de Avaliação, ao atribuir os pontos, deixou de considerar comprovações de atendimento aos critérios de pontuação exigidos no edital apresentados pela recorrente, os quais se apresenta em formato de tabela, a fim de facilitar a compreensão e constatação do argumento recorrido.

	Pontuação máxima: 1,0	DA ANÁLISE JUSTA:
<p>6. Estipulação da política de preços a ser praticada, observados os preços constantes do sistema de registro de preços ou das tabelas constantes do sistema de custos existentes no âmbito da Administração Pública, desde que sejam mais favoráveis;</p>		<p>Conforme o Item 3.8.2 O ENVELOPE "2" conterà a Proposta de Trabalho que deverá ser formulada levando em consideração as diretrizes estabelecidas no Anexo II – Termo Técnico e será apresentada na forma do modelo constante do Anexo V – Roteiro para Elaboração da Proposta de Trabalho, devendo conter os seguintes elementos:</p> <p>a) os meios e os recursos necessários às atividades a serem executados; b) o detalhamento e especificação do programa de trabalho proposto; c) a especificação do orçamento e das fontes de receita; d) comprovação da regularidade jurídico-fiscal e da boa situação financeira da entidade, observado o disposto no inciso II, do art. 2o, da Lei no 6.470, de 2013. e) comprovação da experiência técnica e gerencial na área relativa à atividade a ser executada; f) a estipulação da política de preços a ser praticada; g) as metas e indicadores de gestão adequados à avaliação de desempenho e qualidade na prestação dos serviços pela entidade, bem ainda os respectivos prazos de execução.</p> <p>Acerca da especificação do orçamento, das fontes de receita e da estipulação da política de preços a ser praticada, cabe destacar que o orçamento foi elaborado para refletir os preços reais dos materiais necessários ao cumprimento das metas e à execução das atividades previstas, garantindo o pleno funcionamento da ação. Portanto, o plano de trabalho apresentado contempla uma composição orçamentária exequível, sem prejuízo à economicidade. A CAMPO reivindica que seja atribuída a pontuação de 1 ponto neste quesito, considerando a adequação e a justificativa apresentada no orçamento.</p> <p>Após uma análise minuciosa dos custos envolvidos na execução do projeto, verificou-se que o montante estipulado pelas outras concorrentes não é viável, considerando os preços atualizados de insumos,</p>

		<p>recursos humanos e serviços necessários. Assim, foi elaborada uma proposta orçamentária que reflete os valores praticados atualmente, assegurando a viabilidade e a efetividade da execução do projeto.</p> <p>Destacamos ainda que a ausência da informação da metodologia de precificação adotada no plano de trabalho apresentado não compromete a integridade técnica nem orçamentária da proposta, tampouco sua exequibilidade. Trata-se de um elemento que pode ser prontamente complementado, se for permitido à proponente a oportunidade de apresentação do detalhamento solicitado, em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da busca pelo interesse público.</p>
--	--	---

O "Relatório de Avaliação das Propostas de Trabalho" aponta que a Recorrente não obteve pontuação nos subitens 6.1 e 6.2 do Edital.

a) Subitem 6.1 – Apresentação de política de preços a ser praticada com especificação do roteiro e/ou norma a ser seguida (Pontuação máxima: 0,25 pontos).

- i. Justificativa da Comissão para não pontuar: "O Item não foi devidamente especificado nos documentos recebidos pela comissão. Desta forma, não atendendo a todas as exigências contidas no Roteiro para Elaboração da Proposta de Trabalho Anexo V e na Avaliação da Proposta de Trabalho Anexo IX."

b) Subitem 6.2 – Apresentação de comprovante e metodologia utilizada para mensuração dos custos (Pontuação máxima: 0,75 pontos).

- i. Justificativa da Comissão para não pontuar: "O Item não foi identificado nos documentos recebidos pela comissão. Desta forma não atendendo as exigências contidas no Roteiro para Elaboração da Proposta de Trabalho Anexo V e na Avaliação da Proposta de Trabalho - Anexo IX."

A Recorrente, com o devido respeito, discorda de tais conclusões, pelos motivos que passa a expor:

a) Quanto ao Subitem 6.1 – Política de Preços (0,25 pontos):

A Proposta de Trabalho apresentada pela CAMPO, notadamente em seu detalhamento orçamentário (elaborado em estrita conformidade com o Anexo V – Roteiro para Elaboração da Proposta de Trabalho), evidencia, de forma intrínseca e material, a política de preços adotada. Tal política pautou-se pela busca da economicidade, exequibilidade e estrita conformidade com os valores praticados no mercado para cada bem ou serviço necessário à consecução do objeto do Projeto Ambiente Jovem, conforme delineado no Anexo II – Termo Técnico.

Contrariamente ao apontado pela Comissão, a Recorrente **apresentou explicitamente** a "Estipulação da política de preços a ser praticada" em seu Plano de Trabalho.

Conforme se verifica no sumário (fonte [119]-[130]) e no corpo do referido documento, o item **"III. PROPOSTA DE ATIVIDADES VOLTADAS PARA QUALIDADE", subitem "h", intitulado "Estipulação da política de preços a ser praticada;"** (localizado na página 51 do Plano de Trabalho), declara:

"A estipulação da política de preços a ser praticada pelo CAMPO, organização co-gestora do projeto Ambiente Jovem, deve levar em consideração os objetivos do projeto de capacitar até 12.500 jovens em práticas ambientais, além de garantir o equilíbrio financeiro da organização e o acesso dos participantes. É fundamental que essa política seja inclusiva e acessível, ao mesmo tempo, em que sustente a viabilidade do projeto."

Esta declaração estabelece os **princípios norteadores** da política de preços da CAMPO para o projeto:

1. Consideração dos objetivos do projeto (capacitação e alcance de metas).
2. Garantia do equilíbrio financeiro da organização.
3. Garantia do acesso dos participantes (inclusividade e acessibilidade).
4. Sustentação da viabilidade do projeto.

Embora não detalhe um "roteiro" ou "norma" específica na forma de um manual de compras, por exemplo, tais princípios, quando **conjugados com a exaustiva e detalhada Proposta Econômica (Capítulo V do Plano de Trabalho, fontes [548]-[558])**, demonstram uma política de preços clara, transparente e voltada à eficiência e economicidade. A Proposta Econômica materializa essa política ao apresentar custos unitários e totais que refletem pesquisa de mercado e a busca pela otimização dos recursos.

Assim, a política de preços foi, sim, especificada em seus fundamentos e objetivos, merecendo a Recorrente a pontuação de **0,25 pontos** neste subitem.

b) Quanto ao Subitem 6.2 – Metodologia Utilizada para Mensuração dos Custos (0,75 pontos):

A alegação de que a metodologia de mensuração dos custos não foi "identificada" também não prospera. A metodologia está robustamente demonstrada no **Capítulo V – "PROPOSTA ECONÔMICA"** do Plano de Trabalho da CAMPO, por meio de:

1. **Detalhamento Analítico dos Custos de Recursos Humanos:** As planilhas apresentam cada cargo, quantidade, salário bruto unitário, e o cálculo de encargos trabalhistas, provisões e benefícios. Crucialmente, a metodologia de cálculo dos encargos considera a **isenção da cota patronal do INSS devido à Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) detida pela CAMPO**, conforme expressa observação na planilha de Encargos Trabalhistas. Esta é uma informação metodológica de apuração de custo de alta relevância e que foi devidamente explicitada.
2. **Especificação Detalhada dos Custos Unitários para Bens e Serviços:** As planilhas de "MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTO POR NUP", "MATERIAL DE ESCRITÓRIO", "EVENTOS", e "UNIFORMES E OUTROS" discriminam cada item, sua quantidade e o respectivo valor unitário. A Recorrente informa que tais valores unitários foram obtidos mediante **ampla**

pesquisa de mercado e cotações, visando sempre o menor preço que atendesse integralmente às especificações técnicas e de qualidade exigidas pelo Edital, prática esta inerente à metodologia de uma gestão eficiente e proba.

3. **Metodologia Clara para Rateio de Despesas Indiretas:** De forma incontestável, a Recorrente apresentou uma metodologia explícita para a mensuração das "DESPESAS GERENCIAIS E ADMINISTRATIVAS", "CUSTO OPERACIONAL" e "INVESTIMENTOS". Ao final da Proposta Econômica, na seção "Detalhamento", o Plano de Trabalho da CAMPO indica claramente os **percentuais aplicados sobre as bases de custo** (Custo TOTAL com Recursos Humanos e Custo Total com Material de Consumo, Eventos e Uniformes) para se chegar aos valores dessas despesas indiretas. Por exemplo:

- Despesas Gerenciais e Administrativas: 5% sobre RH + 5% sobre Material de Consumo, etc.
- Custo Operacional: 10% sobre RH + 10% sobre Material de Consumo, etc.
- Investimentos: 5% sobre RH + 5% sobre Material de Consumo, etc. Esta apresentação de percentuais de rateio é uma **metodologia de mensuração de custos explícita e objetiva**, que não pode ser ignorada.

A apresentação tabular exaustiva, item a item, com quantitativos, custos unitários detalhados, memória de cálculo para RH (incluindo a especificidade do CEBAS) e a metodologia de rateio para despesas indiretas, configura a própria materialização da metodologia de mensuração de custos. O Anexo IX (Avaliação da Proposta) não exigia um tratado sobre metodologia, mas sim sua "apresentação", o que foi plenamente atendido.

Desta forma, a Recorrente cumpriu o exigido, fazendo jus à pontuação integral de **0,75 pontos** neste subitem.

5. DAS GRAVES IRREGULARIDADES NA PROPOSTA DA ORGANIZAÇÃO VIVA RIO E DA IMPERIOSA NECESSIDADE DE REVISÃO DE SUA PONTUAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO

A Recorrente, Centro de Assessoria ao Movimento Popular - CAMPO, no exercício de seu direito e no zelo pela estrita legalidade e isonomia que devem nortear o presente Chamamento Público nº 001/2024, tendo tomado conhecimento do teor do Edital e de seus Anexos, bem como da documentação das demais proponentes, vem respeitosamente apontar graves irregularidades contidas na Proposta de Trabalho da organização Viva Rio, classificada preliminarmente em primeiro lugar. Tais irregularidades, se devidamente apuradas e sanadas por esta Douta Comissão Especial de Seleção, conforme as regras editalícias, ensejam, no mínimo, a drástica redução da pontuação atribuída à referida concorrente e, em última análise, sua **desclassificação** do certame, com a consequente alteração do resultado proclamado.

5.1. Do Flagrante e Inadmissível Descumprimento dos Limites Percentuais de Despesas Estabelecidos no Anexo V do Edital – Causa Manifesta para Desclassificação.

O Edital de Chamamento Público nº 001/2024, documento que rege este certame, é inequívoco ao determinar, em seus itens 3.8.2, 4.2.2, que a Proposta de Trabalho deve

ser apresentada "na forma do modelo constante do Anexo V – Roteiro para Elaboração da Proposta de Trabalho". O mesmo Edital, em seu item 20.5, arrola o Anexo V como sua parte integrante, conferindo-lhe força normativa e vinculante para todas as proponentes.

O Anexo V, ao disciplinar a "Proposta Econômica" (páginas 7 e 8 do referido anexo), não se limita a fornecer um modelo de planilha, mas impõe **limites percentuais máximos e obrigatórios** para categorias específicas de despesa. Tais limites são calculados sobre a soma dos custos de Recursos Humanos (item 'a' da planilha modelo do Anexo V), Material e Utensílios (item 'b'), e Atividades Extras, Eventos e Parcerias (item 'c'). Os limites são:

- **Despesas Gerenciais e Administrativas (item 'e' do Anexo V):** Limite máximo de **5%** sobre a base (a+b+c).
- **Custo Operacional (item 'f' do Anexo V):** Limite máximo de **10%** sobre a base (a+b+c).
- **Investimentos (item 'g' do Anexo V):** Limite máximo de **5%** sobre a base (a+b+c).

Uma análise criteriosa da Proposta Econômica apresentada pela organização Viva Rio (Volume I de seu Plano de Trabalho, páginas 134-142) revela, de forma incontestada, que a referida proponente **DESCUMPRIU flagrantemente TODOS OS TRÊS LIMITES PERCENTUAIS MÁXIMOS** estabelecidos:

- **Base de Cálculo (a+b+c) da Viva Rio:** R\$ 57.498.421,60 (composta por R\$ 50.161.943,28 de Recursos Humanos; R\$ 4.417.001,36 de Material e Utensílios; e R\$ 2.919.476,96 de Atividades Extras, Eventos e Parcerias).

1. Despesas Gerenciais e Administrativas da Viva Rio:

- Valor Orçado pela Viva Rio: R\$ 3.039.380,00.
- Limite Máximo Permitido pelo Anexo V (5% de R\$ 57.498.421,60): **R\$ 2.874.921,08.**
- **Resultado:** A Viva Rio **EXCEDEU o limite** em R\$ 164.458,92.

2. Custo Operacional da Viva Rio:

- Valor Orçado pela Viva Rio: R\$ 6.322.117,00.
- Limite Máximo Permitido pelo Anexo V (10% de R\$ 57.498.421,60): **R\$ 5.749.842,16.**
- **Resultado:** A Viva Rio **EXCEDEU o limite** em R\$ 572.274,84.

3. Investimentos da Viva Rio:

- Valor Orçado pela Viva Rio: R\$ 2.928.000,00.
- Limite Máximo Permitido pelo Anexo V (5% de R\$ 57.498.421,60): **R\$ 2.874.921,08.**
- **Resultado:** A Viva Rio **EXCEDEU o limite** em R\$ 53.078,92.

Este tríplice e substancial descumprimento das regras financeiras impostas pelo Anexo V, que, reitera-se, é parte integrante do Edital, configura uma **desconformidade grave e insanável**. O Anexo II (Termo Técnico de Contratação), em seu item 39.7, é taxativo: "A

*desconformidade aos padrões e documentações exigidas por este Termo Técnico e pelo Edital incorrerá na **desclassificação da Proposta de Trabalho** apresentada." (grifo nosso).*

A inobservância de limites máximos de despesa, que visam garantir a alocação eficiente e equilibrada dos recursos públicos, não é mera formalidade, mas um desvio das premissas orçamentárias do próprio Chamamento Público. Permitir que uma proposta que excede tais tetos prossiga no certame fere o princípio da isonomia, ao conceder a um proponente condições não estendidas aos demais, e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Portanto, a desclassificação da proposta da Viva Rio é medida que se impõe, em estrita observância às regras editalícias. Subsidiariamente, caso esta Comissão entenda, por hipótese remota, não ser o caso de desclassificação imediata, é evidente que a Viva Rio não faria jus aos 0,30 pontos do item 4.1 do Anexo IX ("Quadro de despesas em conformidade com o modelo contido no Anexo V"), pois sua planilha desrespeitou frontalmente os limites financeiros que integram o modelo e as diretrizes do referido Anexo V.

5.2. Da Manifesta Ausência de Comprovação Válida de Experiência Técnica em Projetos Genuinamente Congêneres com o Estado do Rio de Janeiro (Item 7.1 do Anexo IX).

Para que a organização Viva Rio atingisse a pontuação final de 9,00 pontos – cuja correção se assume para fins desta análise específica de sua proposta – seria indispensável a obtenção de 1,00 ponto no subitem 7.1 do Anexo IX (Avaliação da Proposta de Trabalho). Este subitem exige a "**Atestado de Capacidade Técnica com cópia do contrato/convênio indicando a dimensão, o prazo, o local e outros elementos caracterizadores da execução de projetos congêneres ao objeto do processo seletivo, executados com apoio financeiro integral ou parcial do Estado do Rio de Janeiro. Não pode ter sido executado há mais de cinco anos, contados da data de abertura do processo seletivo.**" (Anexo IX, p. 5).

O objeto do presente Chamamento Público, conforme Anexo II (Termo Técnico, item 1.1), é a "realização do Projeto Ambiente Jovem", focado em "ações relacionadas à **Educação para a Sustentabilidade** em 125 núcleos de comunidades de baixa renda (...), envolvendo até 12.500 jovens".

A documentação apresentada pela Viva Rio em seus Volumes II e III do Plano de Trabalho, quando confrontada com os requisitos de **congeneridade do objeto** e **validade temporal**, não sustenta a atribuição da pontuação máxima neste quesito:

- **Projetos com Órgãos Ambientais Estaduais (INEA/SEAS):** Os projetos que possuiriam maior afinidade temática (ex: "Controle Populacional Canino e Felino", "Olho no Lixo") foram executados em períodos (concluídos entre 2018 e 2019) que **ultrapassam o limite de cinco anos** anteriores à data da sessão pública de avaliação das propostas (abril/maio de 2025). Portanto, são temporalmente inválidos para este fim.
- **Projetos com o Estado do Rio de Janeiro dentro do Prazo de Cinco Anos:** Os únicos contratos apresentados que se enquadram parcialmente no período de cinco anos são aqueles firmados com a Secretaria de Estado de Saúde para a **gestão de Unidades de Pronto Atendimento (UPAs)** (execução de 2019 a 2021). Questiona-se, veementemente, a **congeneridade** desses contratos. A gestão de unidades de saúde emergenciais, com foco em assistência médica e hospitalar, difere substancialmente da natureza, do público-alvo (jovens em formação para sustentabilidade), das metodologias pedagógicas e dos objetivos finalísticos do Projeto Ambiente Jovem. O Edital não apresenta uma definição

de "projeto congênere", mas a interpretação deve pautar-se pela razoabilidade e pela busca de experiências que demonstrem aptidão *específica* para o objeto licitado. Aceitar a gestão de UPAs como "congênere" a um complexo projeto de educação ambiental para a juventude seria elaterar indevidamente o conceito, beneficiando a proponente em detrimento da busca pela expertise mais adequada.

É crucial ressaltar que o próprio "Relatório de Avaliação das Propostas de Trabalho" desta Comissão (página 12, do relatório da Comissão) inicialmente consignou que a Viva Rio **"não atendeu a todas as exigências contidas no Roteiro para Elaboração da Proposta de Trabalho - Anexo V e na Avaliação da Proposta de Trabalho Anexo IX"** para o subitem 7.1. Se, para alcançar a nota final de 9,00 pontos, a Comissão internamente reconsiderou tal avaliação e concedeu 1,00 ponto à Viva Rio, essa mudança de entendimento não apenas carece de fundamentação explícita e robusta no relatório quanto à efetiva demonstração de congeneridade dos atestados das UPAs, mas também entra em conflito com sua avaliação preliminar registrada.

Desta forma, é forçoso concluir que a Viva Rio não logrou comprovar, de maneira inequívoca e cumulativa (atendendo tanto à congeneridade do objeto quanto à validade temporal), a experiência técnica específica exigida pelo subitem 7.1 do Anexo IX. Por conseguinte, não faria jus à pontuação de 1,00 ponto (referente a dois atestados válidos) neste quesito, o que impactaria diretamente sua classificação final.

6. DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

A não atribuição da pontuação devida à Recorrente, diante da flagrante apresentação das informações requeridas em seu Plano de Trabalho, representa um formalismo exacerbado que colide com princípios basilares da Administração Pública, como o da **razoabilidade**, da **proporcionalidade** e do **julgamento objetivo** (art. 2º, XII, Lei nº 13.019/2014).

Ignorar o capítulo que trata da política de preços e a detalhada metodologia implícita e explícita na proposta econômica é afastar-se do **princípio da verdade material** e da busca pela proposta que, em sua integralidade, demonstrou planejamento e conhecimento técnico. O princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** não pode ser invocado para cancelar um rigor formal que despreze o conteúdo efetivamente demonstrado.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), preza pelo julgamento objetivo e pela possibilidade de relevar omissões puramente formais que não comprometam a análise da proposta (Acórdão TCU nº 1211/2021-Plenário). No presente caso, não se trata sequer de omissão, mas de uma possível interpretação demasiadamente restritiva por parte da Comissão quanto à localização ou ao formato da informação, que, reitera-se, foi apresentada.

Dito isto, a RECORRENTE comprova claramente o julgamento da Comissão de Especial de Seleção divergente do expresso no instrumento editalício, a qual, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não poderia tê-lo feito.

O certame deve ater-se aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal, não devendo

desvirtuar-se desses como fez a Comissão, quando atribuiu pontuação inferior à recorrente, sem a devida previsão editalícia.

Ainda, entre os princípios norteadores do chamamento público defrontamos com o inciso XII do art. 2º da Lei 13.019/2014:

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório determina que o processo tem que seguir estritamente as regras previstas no edital. A Administração Pública possui liberdade para elaborar o edital, o qual, uma vez publicado, não pode ser fruto de novas regras.

Trata-se de uma segurança para o participante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege o chamamento público.

Marçal Justen Filho, ao definir o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, afirma que *“o ato convocatório possui características especiais e anômalas. A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão.”*¹(grifo nosso)

No mesmo sentido, a **razoabilidade** impõe que, ao atuar dentro da discricção administrativa, o agente público deve obedecer a **critérios aceitáveis do ponto de vista racional**, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas. Dessa forma, ao fugir desse limite de aceitabilidade, os atos serão ilegítimos e, por conseguinte, serão passíveis de invalidação jurisdicional. São ilegítimas, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, “as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivessem atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada”.

Não aceitar os documentos na forma apresentada pelo recorrido, sem qualquer motivação ou razoabilidade, **ferre o princípio da isonomia**, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

¹ Marçal Justen Filho, Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Edição, Dialética, pág. 73.

"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais** e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. **A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado...**" (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

Portanto, qualquer ato que comprometa a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716).

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para ser considerada a pontuação suscitada pela instituição Recorrente.

7. DO PEDIDOS

Por todos os fatos narrados, é o presente para requerermos:

- a) **O CONHECIMENTO e PROVIMENTO INTEGRAL** do presente Recurso Administrativo;

- b) A **REVISÃO DA PONTUAÇÃO** atribuída no Critério 6 do Edital, para:
- b.1) Conceder **0,25 (zero vírgula vinte e cinco) pontos** à Recorrente no **Subitem 6.1** (Apresentação de política de preços), reconhecendo o conteúdo apresentado no item III.h de seu Plano de Trabalho;
- b.2) Conceder **0,75 (zero vírgula setenta e cinco) pontos** à Recorrente no **Subitem 6.2**, reconhecendo a detalhada metodologia exposta no Capítulo V de seu Plano de Trabalho, incluindo a especificidade do CEBAS e os percentuais de rateio;
- c) Como consequência da justa revisão, que a pontuação total da Recorrente seja **MAJORADA de 5,00 (cinco) para 6,00 (seis) pontos**;
- d) A subsequente **RECLASSIFICAÇÃO** da Recorrente no certame, de acordo com a nova e correta pontuação obtida;
- e) Que seja reconhecido o **flagrante descumprimento, pela organização Viva Rio, dos limites percentuais máximos para Despesas Gerenciais e Administrativas, Custo Operacional e Investimentos**, conforme estabelecido no Anexo V do Edital de Chamamento Público nº 001/2024, e, em consequência, que seja a proposta da Viva Rio **DECLASSIFICADA** do certame, nos termos do item 39.7 do Anexo II (Termo Técnico de Contratação) e em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia;
- f) Subsidiariamente, caso não seja acatado o pedido de desclassificação, o que se admite apenas por hipótese, que seja realizada a **REDUÇÃO DA PONTUAÇÃO** atribuída à organização Viva Rio, decotando-se, no mínimo: b.1) Os 0,30 (zero vírgula trinta) pontos referentes ao item 4.1 do Anexo IX ("Quadro de despesas em conformidade com o modelo contido no Anexo V"), em razão da comprovada desconformidade de sua planilha orçamentária com os limites e diretrizes do Anexo V; b.2) Os 1,00 (um) ponto referente ao subitem 7.1 do Anexo IX ("Atestado de Capacidade Técnica com apoio financeiro do Estado do Rio de Janeiro"), pela não apresentação de dois comprovantes de execução de projetos *congêneres* com o Estado do Rio de Janeiro dentro do período de validade exigido;
- g) Como resultado da desclassificação da Viva Rio ou da necessária e justa redução de sua pontuação, que seja realizada a **IMEDIATA REANÁLISE DA CLASSIFICAÇÃO FINAL** das propostas habilitadas no Chamamento Público nº 001/2024, com a consequente proclamação do resultado que reflita a correta aplicação das regras editalícias e o mérito das propostas efetivamente conformes;
- h) Ao final, seja o presente Recurso julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE**, com a devida correção da avaliação e o reconhecimento do integral atendimento aos quesitos questionados.
- i) Caso não seja este o entendimento desta Comissão, requer seja o presente Recurso remetido à Autoridade Superior competente para apreciação e julgamento, nos termos da legislação aplicável e do edital.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 12 de maio de 2025.

SÉRGIO RENATO MENDES MARTINS
Presidente
CENTRO DE ASSESSORIA AO MOVIMENTO POPULAR